

Acórdão: 15.540/02/3^a
Impugnação: 40.010107220-76
Impugnante: CNH Latino Americana Ltda
Proc. S. Passivo: Roberto Lúcio de Araújo/Outra
PTA/AI: 02.000202715-70
Inscrição Estadual: 186.024330.00-96
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SUFRAMA. Constatado que a Autuada promoveu remessa de mercadoria, tendo como destinatário empresa localizada na Zona Franca de Manaus, sem contudo observar as disposições dos artigos 285 e 289 do Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte comercializou e fazia transportar um trator escavo-carregador através da Nota Fiscal número 107469, de 31/01/02, tendo como destinatário empresa localizada na Zona Franca de Manaus, sem contudo observar as disposições dos artigos 285 e 289 do Anexo IX do RICMS/96, o que fez ensejar a lavratura do Auto de Infração, exigindo-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/14, defendendo-se da acusação fiscal.

O Fisco se manifesta às fls. 34/36, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

O Fisco foi de muita precisão, não somente ao relatar no Auto de Infração o fato que gerara as exigências, como também ao capitular na mesma peça as infringências e a penalidade. De maneira igualmente precisa e clara, apresentou a sua manifestação fiscal, em réplica, refutando o alegado pelo Contribuinte. E, diante deste contexto convergente e preciso, nada mais seria necessário para dizer que o lançamento consubstanciado no AI é de total procedência.

O preceito do inciso II, do art. 285, do Anexo IX, do RICMS/96, realmente dá a isenção à operação. No entanto, para a fruição da isenção, exige-se o que está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contido no item 4 do parágrafo único do mesmo artigo. Ao que se vê nos autos, tal exigência não foi cumprida, ou seja, o Contribuinte não indicou expressamente na nota fiscal o imposto dispensado na operação.

Ao descumprir a exigência, não há que se falar em aplicação do benefício tributário, pois, nos termos do art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é interpretada literalmente. Daí, porque se exigir o ICMS e a MR e não uma penalidade por descumprimento da obrigação acessória, como também pretende a Impugnante, em sua peça de defesa.

Isto, por si só, é o bastante para sustentar a eficácia do trabalho fiscal e sustentar o lançamento.

A Autuada afirma que, em verdade, o valor constante da nota fiscal é o valor do mercadoria, já abatido do imposto dispensado. No entanto, nem mesmo traz um prova do que alega, pelo que a afirmação se faz solteira e desprovida de sustento. Aliás, até mesmo reconhece que a omissão foi um lapso de seu empregado.

Ao afirmar que não agira com qualquer intenção dolosa ou de má-fé, dispõe o art. 136, do CTN, de que somente dispondo a lei de forma contrária, é que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Como bem afirmou o Fisco, os artigos 287, 288 e 289 em *caput* ou parágrafos citados pelo Contribuinte em sua peça de defesa não se aplicam ao caso presente.

Por estas razões, a defesa apresentada pela Autuada não tem o condão de sequer abalar a acusação fiscal, outro não podendo ser o julgamento que não a procedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 29/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP/JLS